

LEI COMPLEMENTAR Nº 744, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

Cria o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC); determina que o FMASC seja gerenciado por um conselho gestor; altera o *caput* do art. 24, inclui §§ 1º e 2º ao art. 24 e Anexo 6 e revoga o § 2º do art. 32, todos na Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – Plano Diretor Cicloviário Integrado –, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 18 de fevereiro de 2013, dispondo sobre a cobrança de contrapartida para a construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º, 2º ou 3º Graus e dando outras providências; autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes da execução do que dispõe; estabelece período para reavaliação do Plano Diretor Cicloviário Integrado; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC), instrumento de política pública municipal de destinação, gerenciamento e aplicação de receitas oriundas das contrapartidas à construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto de 1º, 2º ou 3º Graus, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e alterações posteriores, e no art. 24 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – Plano Diretor Cicloviário Integrado –, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 18 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Fica o FMASC vinculado à Secretaria Municipal de Transportes (SMT) e à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I **Da Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Apoio ao Sistema Ciclovitário**

Art. 3º O FMASC aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I – implantar o sistema ciclovitário no Município de Porto Alegre;

II – financiar planos, programas, projetos e ações relacionados aos seus objetivos;

III – atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto à implantação do sistema ciclovitário no Município de Porto Alegre; e

IV – implementar políticas públicas, ações e campanhas que visem à segurança e à educação no trânsito, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 4º Não poderão ser financiados pelo FMASC projetos incompatíveis com as políticas públicas constantes do Plano Diretor Ciclovitário Integrado.

Seção II **Da Composição das Receitas do Fundo Municipal de Apoio ao Sistema Ciclovitário**

Art. 5º Comporão o FMASC receitas oriundas de:

I – contrapartidas à construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto de 1º, 2º ou 3º Grau, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e no art. 24 da Lei Complementar nº 626, de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 2013;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e orga-

nismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

III – transações penais, medidas compensatórias e termos de ajustamento de conduta, firmados com o Ministério Público;

IV – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMASC, de outros fundos ou de programas que a esse venham a ser incorporados, na forma do regulamento;

V – convênios firmados com outras entidades;

VI – aporte anual, pelo Executivo Municipal, equivalente a 20% (vinte por cento) do montante financeiro líquido arrecadado com multas de trânsito pela EPTC, na forma de execução de obras cicloviárias, programas educativos ou pecúnia; e

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à implantação do sistema cicloviário municipal e lhe sejam designadas.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação Fundo Municipal de Apoio ao Sistema Cicloviário.

§ 2º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMASC.

§ 3º Não havendo execução de obras ou programas educativos, ou esses sendo insuficientes, o aporte referido no inc. VI do *caput* deste artigo terá como fonte as multas da EPTC.

§ 4º Havendo aplicação superior aos 20% (vinte por cento) previstos no inc. VI do *caput* deste artigo na execução de ciclovias ou nos programas educativos, a diferença percentual deverá ser descontada do valor devido no ano seguinte e assim sucessivamente, garantindo a continuidade à manutenção do Plano Diretor Cicloviário Integrado.

§ 5º Não havendo a integralização pelo Executivo Municipal dos 20% (vinte por cento) previstos no inc. VI do *caput* deste artigo, a EPTC fará aporte de saldo remanescente ao FMASC, devendo o Executivo Municipal repassar anteriormente tal quantia a essa empresa.

§ 6º Do montante dos 20% (vinte por cento) previstos no inc. VI do *caput* deste artigo, serão descontados os valores investidos em programas ou políticas públicas de investimento que contemplem a construção de ciclovias, bem como em campanhas que priorizem o pedestre, o ciclista e a acessibilidade universal.

§ 7º Após a implantação da rede prevista no Plano Diretor Ciclovitário Integrado, serão cessados os 20% (vinte por cento) previstos no inc. VI do *caput* deste artigo, passando a ser aplicado, a título de manutenção e programas educativos, o equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor líquido arrecadado com multas de trânsito.

§ 8º Anualmente, serão apurados e publicizados, no site do Executivo Municipal e no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), o montante arrecadado com multas de trânsito, bem como o valor equivalente aos 20% (vinte por cento) previstos no inc. VI do *caput* deste artigo e o valor efetivamente aplicado na construção de ciclovias, em programas e políticas públicas de investimentos que contemplem as ciclovias, em campanhas que priorizem os pedestres, os ciclistas e a acessibilidade universal e em seus programas educativos.

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal de Apoio ao Sistema Ciclovitário

Art. 6º O FMASC será gerenciado por um conselho gestor, nomeado por decreto do Executivo Municipal, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º O conselho gestor do FMASC é órgão de caráter deliberativo e composto conforme segue:

- I – 2 (dois) integrantes da EPTC ou da SMT;
- II – 1 (um) integrante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III – 1 (um) integrante do cargo de Procurador da Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- IV – 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);
- V – 1 (um) integrante da Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb);

VI – 1 (um) integrante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam);

VII – 3 (três) integrantes de entidade da sociedade civil com atuação reconhecida na promoção do uso de bicicleta;

VIII – 2 (dois) integrantes indicados pelo Orçamento Participativo;

IX – 1 (um) integrante de entidade da sociedade civil representativa do comércio; e

X – 1 (um) integrante de entidade representativa dos moradores do Município de Porto Alegre.

§ 1º A presidência do conselho gestor do FMASC será exercida por 1 (um) dos representantes da EPTC ou da SMT, indicado pelo diretor-presidente da EPTC, o qual acumula a função de Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º O presidente do conselho gestor do FMASC exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao presidente do conselho gestor do FMASC proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção IV

Das Competências Gerais do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Sistema Cicloviário

Art. 8º Ao conselho gestor do FMASC compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do FMASC;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas, anuais e plurianuais, dos recursos do FMASC;

III – deliberar sobre as contas do FMASC;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FMASC, nas matérias da sua competência; e

V – aprovar seu regimento.

Parágrafo único. A constituição e as competências do conselho gestor do FMASC, assim como a movimentação da conta prevista no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, serão definidas em seu regimento.

CAPÍTULO III ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º No art. 24 da Lei Complementar nº 626, de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 2013, fica alterado o *caput*, e ficam incluídos §§ 1º e 2º, conforme segue:

“Art. 24. Na construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º, 2º ou 3º Graus, na forma dos arts. 59 a 63 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, deverá ser cobrada, como contrapartida, a construção de cicloviarias, nos termos de regulamentação municipal específica.

§ 1º Os padrões para dimensionamento das contrapartidas serão calculados a partir do número efetivo de vagas de estacionamento do empreendimento, conforme descrito no Anexo 5 desta Lei Complementar, e nos termos de regulamentação específica, que possibilitará, em situações definidas, a conversão da contrapartida em valores monetários, a serem depositados no Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC).

§ 2º No caso de o custo de ciclovia em determinado local ser demasiado, observada a Planilha de Custos Referenciais para a Construção de Cicloviarias, constante do Anexo 6 desta Lei Complementar, regulamentação específica municipal poderá autorizar a construção em menor extensão ou a dispensa de execução de alguns dos seus elementos, caso em que os elementos dispensados serão executados pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), quando atinentes à sinalização, pelo Município de Porto Alegre ou por meio de recursos do FMASC.” (NR)

Art. 10. Fica incluído Anexo 6 – Planilha de Custos Referenciais para a Construção de Cicloviarias – na Lei Complementar nº 626, de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 2013, conforme Anexo desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adici-

onal especial, obedecidas às prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 12. O montante financeiro não investido na construção de cicloviarias e nos programas educativos, na forma da redação anterior do art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 2013, descontados os valores aplicados, pelo Município de Porto Alegre, dentro da matriz do Plano Diretor Cicloviário Integrado, deverá ser depositado no FMASC, à razão de 10% (dez por cento) ao ano, até a sua integralização.

Art. 13. O Plano Diretor Cicloviário Integrado será reavaliado a cada 3 (três) anos, contados do primeiro semestre de 2015, inclusive.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 710, de 18 de fevereiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de outubro de 2014.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.

ANEXO

“Anexo 6

PLANILHA DE CUSTOS REFERENCIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS

Para estimativa do valor das contrapartidas, deverá ser considerada a seguinte planilha de custos referenciais, que será atualizada, anualmente, mediante decreto, de acordo com os itens e os custos reais da implantação de infraestrutura.

Descrição dos Serviços	código SMOV	unidade	Dimensões				Quantitativos			Custo Unitário (R\$)	Custo por km (R\$)
			quantidade	L (m)	P (m)	C (m)	integral	proporcional	final		
Projetos											
Levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios		km	1	1	1	1	1,00	100%	1,00	4.700,00	4.700,00
Projetos geométrico, de drenagem, de pavimentação e complementares		km	1	1	1	1	1,00	100%	1,00	10.600,00	10.600,00
Projeto de sinalização		km	1	1	1	1	1,00	100%	1,00	4.700,00	4.700,00
										Subtotal:	20.000,00
Serviços iniciais											
Placa da obra	14	unidade	1	1	1	1	1,00	100%	1,00	1.560,00	1.560,00
Capina e limpeza do terreno	15	m ²	1	5	1	1000	5000,00	100%	5000,00	2,80	14.000,00
Demolição pisos com remoção de entulhos sobre a pista	70	m ²	1	5	1	1000	5000,00	0%	0,00	4,28	0,00
Remoção e poda de árvores		unidade									

										Subtotal:	15.560,00
Terraplenagem											
Aterro compactado na pista e passeio com solo importado	23	m ³	1	2	0,25	1000	500,00	0%	0,00	53,68	0,00
Escavação mecânica de terra	24	m ³	1	2,5	0,2	1000	500,00	100%	500,00	8,68	4.340,00
Regularização e compactação do subleito	27	m ²	1	2,5	1	1000	2500,00	100%	2500,00	1,92	4.800,00
Escavação manual valas em terra até 1,5m de profundidade	93	m ³	1	0,5	1,5	1000	750,00	0%	0,00	24,69	0,00
Transporte com carga e descarga até 2km em caminhão Tomb	196	m ³	1	2,7	0,3	1000	810,00	100%	810,00	10,50	8.505,00
Transporte por km excedente (m ³ x km)	197	m ³ xkm	8100	1	1	1	8100,00	100%	8100,00	2,07	16.767,00
										Subtotal:	34.412,00
Pavimentação											
Remoção de meio-fio	32	m	1	1	1	1000	1000,00	0%	0,00	5,63	0,00
Execução aplicação meio-fio concreto pré-moldado	28	m	1	1	1	1000	1000,00	100%	1000,00	24,35	24.350,00
Execução de base de solo estabilizado ISC 40%	37	m ³	1	2,35	0,1	1000	235,00	100%	235,00	58,42	13.728,70
Execução de base ou sub-base de brita graduada	46	m ³	1	2,35	0,05	1000	117,50	100%	117,50	140,36	16.492,30
Tento de concreto para bordo de ciclovia (0,075x0,20X1,00)	TENTO	m	2	1	1	1000	2000,00	100%	2000,00	15,09	30.180,00
Execução de imprima-	48	m ²	1	2,35	1	1000	2350,00	100%	2350,00	4,64	10.904,00

ção asfáltica consumo 1,0l/m												
Concreto asfáltico faixas II e III compactado na pista	54	m ³	1	2,35	0,04	1000	94,00	100%	94,00	559,59	52.601,46	
Fornecimento e coloca- ção de grama	88	m ²	1	0,85	1	1000	850,00	100%	850,00	18,50	15.725,00	
Contrapiso concreto 10cm espessura 12MPa	73	m ²	1	5	1	1000	5000,00	0%	0,00	28,82	0,00	
Pavimentação basalto irregular sobre Arg Cal Rej CixAr	82	m ²	1	1,5	1	1000	1500,00	0%	0,00	75,99	0,00	
										Subtotal:	163.981,46	
Serviços Complementares												
Remoção e reposição de tampa de ferro fun- dido	179	unidade	2	1	1	1	2,00	100%	2,00	68,67	137,34	
Boca de lobo com for- necimento e colocação de artefatos	172	unidade	5	1	1	1	5,00	100%	5,00	396,27	1.981,35	
Poço de visita tipo A 0,80x0,80x1,00 com- pleto	156	unidade	3	1	1	1	3,00	100%	3,00	717,50	2.152,50	
Alvenaria de pedra de obra para embasamen- to	182	m ³	1	0,25	1,5	1000	375,00	0%	0,00	450,72	0,00	
										Subtotal:	4.271,19	
Sinalização Horizontal												
Pintura pavimento – tinta base acrílica – 2 anos – cor vermelha	SH 1	m ²	1	2,35	1	1000	2350,00	100%	2350,00	69,50	163.325,00	
Pintura linha de borda – tinta metil metacri- la	SH 2	m ²	1	0,15	1	1000	150,00	100%	150,00	69,50	10.425,00	

to monocomponente branca												
Pintura linha de borda – tinta metil metacri- lato monocomponente amarela	SH 3	m ²	1	0,1	1	333,3333	33,33	100%	33,33	69,50	2.316,67	
Símbolo indicativo “Bicicleta”, inscrito em retângulo 1,95mx1,00m. Pintura termoplástica extruda- da, com 3mm de es- pessura – equipamen- to/m-d-o/material. Cor branca	SH 4	m ²	40	1	1	1,95	78,00	100%	78,00	67,40	5.257,20	
Símbolo seta indicati- va de fluxo para ciclis- tas, inscrita em retân- gulo de 2,00mx0,50m. Pintura termoplástica extrudada, com 3mm de espessura- equipamento/m-d- o/material. Cor branca	SH 5	m ²	40	0,5	1	2	40,00	100%	40,00	67,40	2.696,00	
Microesferas de vidro refletiva tipo IIC	SH 6	m ²	1	2,35	1	1000	2350,00	100%	2350,00	0,23	548,33	
										Subtotal:	184.568,20	
Sinalização Vertical												
Placa 40x60 com poste S1 de 3m	SV 1	unidade	60	1	1	1	60,00	100%	60,00	371,64	22.298,40	
										Subtotal:	22.298,40	
Sinalização Semafórica (um conjunto semafórico a cada 500 metros)												
Semáforo de pedes-		unidade	4	1	1	1	4,00	100%	4,00	1.232,33	4.929,32	

tre/ciclista com led, com dois focos 215mm												
Semáforo auxiliar com led, com três focos diâmetro 200mm		unidade	2	1	1	1	2,00	100%	2,00	1.540,80	3.081,60	
Botoeira para ciclistas		unidade	4	1	1	1	4,00	100%	4,00	564,23	2.256,92	
Suporte tipo S7 – 4,5m		unidade	4	1	1	1	4,00	100%	4,00	660,76	2.643,04	
Poste simples 6m, em aço galvanizado para semáforo		unidade	4	1	1	1	4,00	100%	4,00	1.626,25	6.505,00	
Controlador eletrônico de tráfego Digicon plug-in CD200 8 fases		unidade	1	1	1	1	1,00	100%	1,00	18.137,5 0	18.137,50	
										Subtotal:	37.553,38	
										Total:	R\$ 482.644,63	
										Total sem BDI 30%	R\$ 371.265,10	